

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO<sup>1</sup>

Táisa Boldrin<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA; 2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 2.2.1 Ação e Omissão; 2.2.2 Culpa; 2.2.3 Dano; 2.2.4 Nexo de causalidade; 3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL; 3.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL; 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA; 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA; 4 EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE; 4.1 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA; 4.2 FATO DE TERCEIRO; 4.3 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR; 4.4 CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR; 5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO; 5.1 CARACTERIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE MEIO OU DE RESULTADO?; 5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** A responsabilidade civil trata-se de uma obrigação derivada de assumir as consequências jurídicas de um acontecimento. Portanto, o presente trabalho visa demonstrar quando o advogado, por ser um membro indispensável à administração da justiça, será responsabilizado civilmente, tendo em vista a sua obrigação contratual e o seu dever de atuar de com grande profissionalismo e ética para não prejudicar os seus clientes. Neste sentido, a caracterização da obrigação do advogado, se trata de uma obrigação de meio, na qual o advogado deve atuar de acordo com as mais adequadas técnicas e científicas disponibilizadas no momento, mas não pode garantir a obtenção do êxito no fim da demanda processual. Diante das diversas hipóteses de condutas incoerentes ao exercício desta profissão, será abordado o tema da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Este caso ocorre, quando por culpa do advogado há prejuízo no patrimônio do cliente assim como nos casos onde ele permitir que se prescreva a pretensão do mesmo, cabendo ao legislador ao analisar cada caso concreto, avaliar quais seriam as reais chances daquela pretensão ser totalmente favorável ao cliente para arbitramento da indenização.

**PALAVRAS CHAVES:** Responsabilidade civil. Advogado. Perda de uma chance. Obrigação. Indenização.

**ABSTRACT:** Civil Responsibility it is a derivative obligation to assume the legal consequences of an event. Therefore, the present work aims to demonstrate when the lawyer, being a member indispensable to the administration of justice, shall be liable civilly, with a view to its contractual obligation and your duty to act with great professionalism and ethics to not harm their customers. In this sense, the

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof<sup>a</sup>. Esp. Tatiana Barboza Husczs.

<sup>2</sup> Bacharelando do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. Email: tataboldrin@hotmail.com.

characterization of the lawyer's obligation, it is an obligation of means in which the lawyer must act in accordance with the most appropriate technical and scientific available, but can not guarantee the achievement of success at the end of the procedural demand. Given the various hypotheses of inconsistent conduct the exercise of this profession, the issue of liability for the loss of a chance will be addressed. This case occurs when a lawyer for impairment in customer assets of guilt as well as in cases where it is prescribed allow the claim of the same, leaving the legislature to analyze each case, assess what the real chances of that claim would be fully supportive customer for arbitrating compensation.

**KEY-WORDS:** Civil Responsibility. Lawyer. Loss of a chance. Obligation. Compensation.

## 1 INTRODUÇÃO

Numa sociedade em que existem normas, as quais são coercitivas aos indivíduos em geral, é de extrema relevância que a aplicação do Direito incida de maneira efetiva, com o objetivo de proporcionar a pacificação entre as pessoas e garantir uma maior segurança nas relações contratuais.

Nos dias atuais, são diversas as situações ensejadoras da responsabilidade civil, onde mesmo havendo regulamentação em lei, preconizando a reparação do dano ao lesado da relação, estas são frequentemente violadas e vem a causar danos ao ser humano.

O presente trabalho tem por objetivo principal apresentar o tema da responsabilidade civil do advogado, eis que este possui um papel muito relevante para a esfera jurídica, onde a sua função primordial reflete-se em solucionar conflitos oriundos do convívio humano, devendo este deve atuar de com grande profissionalismo e ética para não prejudicar os seus clientes.

Para alcançar tal finalidade, buscou-se a ampliar conhecimentos e a elucidação de questões acerca do advogado, já que a ocorrência de situações causadoras de dano ao patrimônio jurídico dos clientes, devido a prática de condutas omissivas do advogado, é frequente. Assim, com base nesse pressuposto, a proposta da pesquisa é demonstrar se este profissional poderá ser responsabilizado civilmente pelas ações referidas.

O presente trabalho é dividido em quatro capítulos, sendo que primeiramente serão expostos os aspectos históricos, a conceituação básica e os pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade civil em si.

O segundo capítulo trata sobre as espécies de responsabilidade civil existentes, subdividindo-se em responsabilidade contratual e extracontratual, assim como a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, que possuem modos distintos de encarar a reparação do dano.

O terceiro capítulo dispõe acerca das excludentes do nexo de causalidade que são divididas na culpa exclusiva da vítima, no fato de terceiro e no caso fortuito ou força maior, além da cláusula de indenizar no âmbito contratual que serão analisadas detalhadamente.

O quarto e último capítulo, versará a respeito da responsabilidade civil do advogado, fazendo considerações sobre a caracterização da obrigação deste profissional, levando a evidenciar a obrigação de meio, bem como sobre a responsabilidade civil pela perda de uma chance.

Como o advogado, no exercício de seu mandato pode praticar diversos erros, neste trabalho será abordada uma das hipóteses de condutas incoerentes ao exercício desta profissão, não tendo como escopo esgotar o tema, visto que por se tratar de grande complexidade referente ao próprio exercício da advocacia, é praticamente impossível abordá-lo em totalidade, mas sim, colaborar com diversas ponderações a este respeito.

Deste modo o presente estudo, exprimirá ideias baseadas em conteúdos de apoio, leis e doutrina, de modo que possam ser utilizadas para levar a um melhor entendimento e compreensão do tema proposto.

## **2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil encontra-se pautada nos primórdios da civilização humana, onde seu ponto de partida é o Direito Romano.

Nas primeiras formas de sociedade e nas civilizações romanas, não se cogitava o fator culpa, era predominante a concepção de vingança privada, como meio de reagir contra a lesão sofrida. Os homens baseavam-se na Lei de Talião, onde as formas de reparação que dominava na época eram “olho por olho”, “dente por dente”, de modo que o dano causava uma reação imediata, com traços de brutalidade do ofendido. (GONÇALVES, 2012, p. 24-25).

Neste sentido dispõe Sílvio de Salvo Venosa:

Na verdade o princípio é de natureza humana, qual seja, reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa, a família ou grupo social. A sociedade primitiva reagia com violência. O homem de todas as épocas também o faria, não fosse reprimido pelo ordenamento jurídico (2005, p.27)

Posteriormente a esse período há o da composição, diante da observância do fato de que seria mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa – para que fosse reparado o dano por meio da prestação chamada *poena* (pagamento de certa quantia em dinheiro), a critério da autoridade pública, se o delito se tratasse de direito público (perpetrado contra direitos relativos à *res publica*), e do ofendido, caso fosse de direito privado (efetivado contra interesses de particulares) – ao invés de cobrar a retaliação, eis que a mesma não reparava dano algum, proporcionando na verdade duplo dano, o do ofendido e o de seu ofensor, depois de punido. (DINIZ, 1984, p.11)

Desta forma, a reparação realizada por meio da *poena*, provocava satisfação do ofendido bem como do agressor que adquiria o direito ao perdão da vítima.

Ademais, vale lembrar que no ordenamento mesopotâmico, por exemplo, o Código de Hamurabi, com denominação que homenageia o monarca da Babilônia, concebe vários dispositivos reparatórios do dano causado pelo ofensor do fato, a fim de causar um sofrimento ao referido igual ao do ofendido. (PEREIRA, 1999, p. 01).

De qualquer maneira, um grande marco na evolução histórica da responsabilidade civil ocorreu através da *Lex Aquilia*, que surge como remédio jurídico de caráter geral; originando a nova concepção de responsabilidade extracontratual.

Sobre a *Lex Aquilia*, Maria Helena Diniz conceitua:

*A Lex Aquiliana de damno* veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir dano à conduta culposa do agente. [...] Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa. O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança. (2005, p. 11).

Consoante ao ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a o Código Civil brasileiro de 1916, baseou-se na teoria subjetiva na que exigia a prova

de culpa ou dolo do causador do dano para que fosse obrigado a repará-lo. (GONÇALVES, 2012, p. 27)

No que concerne ao Código Civil Brasileiro de 2002, Carlos Roberto Gonçalves traz que O Código Civil de 2002, permanece seguindo o princípio da responsabilidade baseada na culpa (artigo 927) definindo o ato ilícito no art. 186. (GONÇALVES, 2012, p. 29)

O artigo supracitado conceitua que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002, p. 163).

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.” (BRASIL, 2002, p. 202).

Em decorrência disso, a teoria da reparação de danos, consistente na reparação dos prejuízos ocasionados à vítima, somente começou a ser claramente entendida quando os juristas perceberam que o fundamento da responsabilidade civil precede da quebra do equilíbrio patrimonial provocado pelo dano.

## 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O significado da palavra responsabilidade pode ser obtido por meio da própria origem, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, o dever que há de responsabilizar alguém por seus atos danosos. Conforme Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (1984, p. 40)

A noção jurídica de responsabilidade vem da atividade danosa de alguém que, atuando a *priori* ilicitamente, infringe uma norma jurídica preexistente, que pode ser legal ou contratual, sendo submetido às consequências do seu ato consistentes na obrigação de reparar. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2003. p. 09).

É possível afirmar, portanto, que responsabilidade resulta da ideia de restauração de equilíbrio, de reparação de dano e de contraprestação. Há diversas condutas praticadas pelo ser humano, que podem causar danos a terceiros, ocorrendo o dever de indenizar. Neste diapasão, dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Costuma-se conceituar a “obrigação” como “o direito do credor contra o devedor, tendo por objeto determinada prestação.” A característica principal da obrigação consiste no direito conferido ao credor de exigir o adimplemento da prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. (2012, p. 273.)

Mais adiante, Alvinio Lima fundamenta que a responsabilidade civil se trata de um dever jurídico sucessivo que é criado no intuito de reparar o prejuízo que surge da violação de um dever jurídico originário. Assim, toda conduta humana que desrespeitar dever jurídico originário, proporciona prejuízo a outrem, sendo fonte que ocasiona a responsabilidade civil. (1938, p. 10)

Como espécie jurídica a responsabilidade pressupõe a ideia de situação onde qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, que desrespeitar a legislação, ou preceito de direito objetivo, e que como consequência desta infração originar danos, será punida com determinada indenização. No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano Filho e Rodolfo Pamplona Filho:

*A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e, seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a *responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas. (2003, p.9)*

Assim, a reparação significa o ressarcimento, na indenização ou retribuição pecuniária de natureza econômica, que o agente causador do prejuízo a outrem tem o dever de cumprir.

## 2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As fontes doutrinárias evidenciam que são quatro os pressupostos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade e dano ocasionado à vítima, conforme será exposto a seguir:

### 2.2.1 Ação e omissão

Como se sabe, somente o homem por si ou por meio de pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado pelos danos ocasionados a terceiros.

Assim, a ação ou omissão humana voluntária trata-se de um pressuposto imprescindível para que se configure a responsabilidade civil, sendo que este juntamente com o dano e o nexo de causalidade formam os requisitos para que fique configurado a responsabilidade civil, ou seja, o dever de indenizar.

A conduta humana pode-se dividir em positiva e negativa, conforme veremos a seguir:

A primeira delas é caracterizada pela prática de um comportamento ativo, positivo, como por exemplo um prejuízo ocasionado pelo indivíduo que, embriagado, arremessa seu veículo contra o muro do vizinho. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2003, p. 29)

A segunda maneira de conduta, é inteligência mais sutil. É a atuação omissiva ou negativa, causadora de prejuízo. Se no plano físico, a omissão pode ser traduzida como um “nada”, um “não fazer”, uma “simples abstenção”, no plano jurídico esse tipo de comportamento geral a possibilidade de dano atribuível ao omitente, que será responsabilizado pelo mesmo. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2003, p. 29)

Neste sentido, Maria Helena Diniz acrescenta:

O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se. A omissão é, em regra, mais frequente no âmbito da inexecução das obrigações contratuais. (1984, p. 44)

A conduta positiva resulta de um fato próprio, comissivo, já a negativa (omissão) se trata de uma abstenção do agente, que deixa de agir como tinha o dever.

Assim, a indenização pode derivar de uma ação ou omissão individual do agente, sempre que, agindo ou se omitindo, infringe um dever contratual, legal ou social.

### 2.2.2 Culpa

A culpa se trata de um dos pressupostos da responsabilidade civil. Neste diapasão preceitua o art.186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja “voluntária” ou que haja no mínimo, “negligência”, “imprudência” enseja ilícito passível de indenização.

Para haver a obrigação de indenizar, não basta somente que o agente causador do dano tenha agido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica que tutela interesses particulares. A obrigação de reparar o dano não existe, em regra, somente porque o autor do fato danoso realizou o ato ilícito. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. (GONÇALVES, 2012, p. 315)

A culpa, com os princípios consagrados da negligência, imprudência e imperícia, possui uma conduta voluntária, mas com resultado involuntário, a previsão ou a previsibilidade e a falta de cuidado devido, cautela ou atenção. Já na negligência o indivíduo causador do dano não age com a atenção devida em determinada conduta. Na imprudência o agente é intrépido, aodado, precipitado e age sem previsão de consequências nefastas ou prejudiciais. Na culpa sempre existe o aspecto do defeito da previsibilidade, assim como na imperícia, não trazida ao bojo do art. 186 (ou do antigo art.159), porém também integrante do conceito de culpa. É imperito o agente que demonstra inabilidade para seu ofício, profissão ou atividade. (VENOSA, 2005, p. 36)

Temos, ainda, outras modalidades de culpa amplamente expandidas pela doutrina, classificadas quanto ao modo em que se apresentam.

Neste diapasão, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

**a) culpa *in vigilando*** – é a que decorre da falta de vigilância de fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos. Exemplo clássico é a culpa atribuída ao pai por não



vigiar o filho que causa o dano. [...] **b) culpa *in eligendo*** – é aquela decorrente da má escolha. Tradicionalmente, aponta-se como exemplo a culpa atribuída ao patrão por ato danoso do empregado ou do comitente.[...] **c) culpa *in custodiendo*** – assemelha-se com a culpa *in vigilando*, embora a expressão seja empregada para caracterizar a culpa na guarda de coisas ou animais, sob custódia. (2003, p.130-131).

A culpa *in comittendo* ou *in faciendo* provém de uma ação, de um ato positivo do indivíduo causador do dano. A culpa *in omittendo* decorre de uma omissão e somente possui relevância para o direito quando houver o dever de não se abster. (GONÇALVES, 2012, p. 321).

Alguns doutrinadores, ainda, classificam a culpa quanto ao grau de intensidade, como declina o doutrinador Sílvio Salvo Rodrigues, senão vejamos:

A culpa grave é a decorrente da imprudência ou negligência grosseira, como a do motorista que dirige sem estar habilitado, ou daquele que, em excesso de velocidade, atravessa um sinal de trânsito fechado. A culpa leve é aquela na qual um homem de prudência normal pode incorrer. E a culpa levíssima é aquela da qual mesmo um homem de extrema cautela não poderia deixar de escapar. (2003, p.148)

Esta definição é apenas doutrinária, visto que o Código Civil não realiza distinção entre os graus de culpa acima elencados.

Vale ressaltar que, o agente deverá ressarcir o dano causado, mesmo que isento de culpa, eis que sua responsabilidade é imposta por lei independentemente de culpa.

### 2.2.3 Dano

O dano é um elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil, uma vez que um fato onde não há prejuízos ocasionados, também não é necessário um ressarcimento.

Em sentido lato, o termo dano (do latim, *damnum*) se trata de todo *mal* ou *ofensa*, que tenha um indivíduo ocasionado a outrem, seja em razão da existência de um vínculo contratual ou extracontratual (fora do contrato). (SOARES, 1999, p. 67).

Conforme anteriormente explanado, a questão da responsabilidade não se caracteriza se não houver dano, pois o ato ilícito somente causa repercussão no direito civil se causar dano a alguém. Neste sentido dispõe o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se portanto, do dano injusto, aplicação do princípio pelo qual a ninguém é dado prejudicar outrem. (2005, p.41)

Ainda que possa haver responsabilidade ausente de culpa, não pode se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar se não ocorreu o dano. Ação de indenização ausente de dano é pretensão sem objeto, mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa e até mesmo dolo por parte do agente. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, porém não atropela nenhum indivíduo, nem colide com outro automóvel, nenhuma indenização será devida, apesar da ilicitude de sua conduta. (GONÇALVES, 2012, p. 358)

Denota-se que o dano se divide em danos morais e materiais, sendo que este se refere ao dano ocasionado somente ao patrimônio do ofendido, enquanto que aquele se refere aos danos que só ofende a vítima como ser humano, não causando lesões ao seu patrimônio. Nesta linha de raciocínio, dispõe o doutrinador Orlando Soares:

Dano patrimonial ou material é aquele que resulta da perda ou do prejuízo, concernente a um *bem patrimonial*, quer diminuindo o valor dele, restringindo a sua utilidade, ou mesmo anulando. O conceito de dano moral diz respeito à ofensa ou violação que não fere propriamente os bens patrimoniais de uma pessoa – o ofendido -, mas os seus bens de ordem moral, tais como os que referem à sua liberdade, honra (à sua pessoa ou à sua família, compreendendo-se na ideia de honra o que concerne à fama, reputação, conceito social, estima dos outros. (1999, p. 72-74)

Enfim, todo aquele ofensor que causar dano, seja moral ou material, tem a obrigação de indenizá-lo civilmente.

#### 2.2.4 Nexos de causalidade

O nexos de causalidade se trata de outro requisito para a caracterização da responsabilidade civil, sendo que a ausência deste afasta a obrigação de indenizar.

Não basta que o infrator haja procedido *contra jus*, isto é, não se define a responsabilidade apenas por causa de um “erro de conduta”. Não basta,

ainda, que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de reparar, eis que se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não ocasiona obrigação de indenizar. (STOCO, 2004, p. 146)

Pode-se definir o nexa causal como uma ligação entre o ato ilícito e o dano gerado a *outram*, ou seja, é preciso verificar se na ausência daquela conduta haveria o prejuízo. Neste sentido, Maria Helena Diniz conceitua:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexa causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexa representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique-se que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. (1984, p. 109)

Na identificação do nexa causal, há duas questões a serem analisadas. Em primeiro lugar, há a dificuldade de se prová-lo; após, apresenta-se a problemática da identificação do fato que se trata da verdadeira causa do dano, principalmente quando este decorre de causas múltiplas. Nem sempre há condições de constituir a causa direta do fato, sua causa eficiente. (VENOSA, 2005, p. 53)

Os doutrinadores explicam em três teorias o nexa de causalidade, que são elas: a) teoria da equivalência das condições; b) teoria da causalidade adequada; c) teoria da causalidade direta ou indireta (interrupção do nexa causal).

Pela teoria da equivalência das condições, toda e qualquer circunstância que tenha concorrido para ocasionar o dano é tratada como causa. A sua equivalência é resultado de que, se houvesse a supressão de uma delas, o dano não se verificaria. (ALVIM, 1965, p.329)

Em que pese às demais teorias, Carlos Roberto Gonçalves dispõe:

A segunda teoria, a *da causalidade adequada*, somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância acidental, diz-se que a causa não era adequada. A terceira teoria, a dos chamados *diretos e imediatos*, nada mais é do que um amálgama das anteriores, uma espécie de meio-termo, mais razoável. Requer ela haja, entre a conduta e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata. É indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta não seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. (2012, p. 352).

Cabe ao legislador verificar se houve uma violação ao direito do ofendido e independentemente da teoria que se adote, caberá ao referido interpretar em conjunto com as provas constantes nos autos a existência do nexo causal no caso concreto.

Assim, o liame causal constitui no elo entre a conduta praticada e o dano causado ao ofendido.

### **3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil se divide em alguns aspectos que são eles: a responsabilidade contratual e a extracontratual, bem como a responsabilidade subjetiva e a objetiva que possuem modos distintos de encarar a obrigação de reparar o dano.

#### **3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL**

A prática de ato ilícito gera a obrigação de indenizar os danos ao ofendido. Uma questão importante para esta finalidade são as espécies de responsabilidade civil existente, tais como a responsabilidade contratual decorrente de descumprimento de uma obrigação prevista em um contrato ou a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, onde o dano é resultado de por outra espécie de violação ao dever jurídico.

Neste diapasão, Maria Helena Diniz afirma:

Quanto à responsabilidade contratual se atribui descumprimento ou má prestação de uma atividade à qual alguém estava obrigado em virtude de liame contratual e se esse inadimplemento visava, diretamente, a satisfazer um interesse extrapatrimonial do credor, o dano será também diretamente não econômico. (2005, p. 136)

Se o prejuízo provém diretamente da violação de um dispositivo legal, por força da atuação ilícita do ofensor (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual. De outro lado, se, entre as partes envolvidas, já havia norma contratual que as vinculava, e o dano provém do não cumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos de frente com uma situação de responsabilidade contratual. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2006. p. 16-17).

O doutrinador Silvio Rodrigues elenca alguns exemplos para melhor entendimento do assunto, senão vejamos:

O comodatário que por sua culpa permite o perecimento e por isso deixa de entregar o objeto emprestado; o segurador que dolosamente se furta de pagar a indenização devida ao segurado; o escritor que por mera negligência se omite de entregar ao editor, no prazo fixado por contrato, a obra prometida e já anunciada, todos esses são devedores inadimplentes, que causam prejuízo a seus credores. A todos eles o art. 389 do Código Civil impõe a responsabilidade de reparar as perdas e danos experimentados pelo credor. Por outro lado dispõe o art. 186 do Código Civil que todo aquele que causa dano a outrem, agindo dolosa ou culposamente, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, como manda o art. 927 (2003. p. 8)

Como se pode observar nos primeiros exemplos acima expostos, ocorre o descumprimento contratual, enquanto que no segundo caso a responsabilidade é originária de dever extracontratual.

Segundo Silvio de Salvo Venosa:

A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa. Na culpa contratual, porém, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação. Na culpa aquiliana ou extranegocial, levamos em conta a conduta agente e culpa em sentido lato. (2005, p. 30)

Não há uma diferença ontológica entre as responsabilidades referidas neste tópico, são apenas didáticas de doutrinadores que trazem a diferença destas quanto ao ônus da prova, por exemplo. Carlos Roberto Gonçalves dispõe que:

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior. Incumbe-lhe, pois o *ônus probandi*. No entanto, se a responsabilidade for extracontratual, a do art. 186 (um atropelamento, por exemplo), o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente (motorista). A vítima tem maiores probabilidades de obter a condenação do agente ao pagamento da indenização quando a sua responsabilidade deriva do descumprimento do contrato, ou seja, quando a responsabilidade é contratual, porque não precisa provar a culpa. Basta provar que o contrato no foi cumprido e, em consequência, houve o dano. (2012. p. 46)

Ressalte-se que para que haja a caracterização da responsabilidade civil contratual, o ofensor e o ofendido já devem ter se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de prestações, sendo a *culpa contratual* a infringência de um dever de adimplir, o que seria justamente o objeto do negócio

jurídico, ao passo que, na culpa *aquilliana*, a violação é sobre um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2003, p. 18).

Em que pese à capacidade do imputado na responsabilidade contratual, responde o agente plenamente capaz, sendo que essa condição é exigida quando se formaliza a obrigação. Por outro lado, na responsabilidade extracontratual, não há a necessidade de capacidade especial, eis que o incapaz responderá pelos danos por ele causados, se as pessoas responsáveis por ele não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes para isto, porém, essa indenização não se consumará se coibir do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem, conforme dispõe o art. 928 e seu parágrafo único. (PINTO, 2003, p. 54).

Assim, no âmbito extracontratual o menor de 18 anos responderá pelos danos ocasionados, conforme explanado acima, se as pessoas responsáveis por ele não dispuserem de meios suficientes para isso, ou seja, cumpre-lhe a obrigação de reparar sempre, ao passo que na responsabilidade contratual, o menor será vinculado à convenção devidamente representado ou assistido por seu representante legal, a não ser que ele se declarou maior, caso do art. 180, do Código Civil.

Desse modo, para os dois casos enfatizados, há a regulamentação pelos mesmos princípios, sendo uma a ideia de espécies de responsabilidade e a sua caracterização.

### 3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A origem da responsabilidade civil subjetiva se deu “com o advento do Código Civil francês (1804), o denominado Código Napoleão, a teoria da culpa, oriunda do Direito Romano, encontra a sua definitiva consagração, passando a construir a chamada *teoria subjetiva*, como fundamento da responsabilização civil.” (SOARES, 1999, p. 33)

Pereira (1999, p. 29) relata que a base da responsabilidade subjetiva se fundamenta na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim, não será capaz de gerar efeito de ressarcimento um fato humano qualquer. Apenas será gerador daquele efeito uma

determinada conduta, que a ordem jurídica cobre de certos requisitos ou de certas características.

Em outras palavras, isto quer dizer que a responsabilidade subjetiva encontra-se baseada na capacidade de entendimento do ofensor e a determinação de vontade para que houvesse certo acontecimento.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, conceitua a responsabilidade subjetiva como:

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (2012, p. 48)

Dessa maneira, Eduardo Viana Pinto dispõe:

Ocorre a RESPONSABILIDADE SUBJETIVA quando esta se fundamenta na ideia de culpa. Assim, para que se possa validamente postular o direito à reparação do dano, é indispensável que se produza a prova da culpa do ofensor. Logo o lesionador somente será responsável pelo ato danoso praticado, se ficar demonstrado que agiu com culpa ou dolo. Com efeito, incomprovada a culpa do agente, irressarcida ficará a vítima. (2003, p. 50)

A responsabilidade subjetiva é a obrigatoriedade de indenização em razão de uma conduta contrária ao Direito, podendo ser dolosa ou culposa, em virtude do dispositivo legal civil. Neste sentido, Silvio Rodrigues dispõe:

Em rigor não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Realmente se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando esteada na teoria do risco. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar [...] A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito. (2003, p.11)

E mais adiante, Paulo Sérgio Gomes Alonso afirma:

Dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova do culpado agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito. Na dogmática e responsabilidade civil subjetiva, o ato ilícito destaca-se como um elemento relevante da sua situação. A investigação do comportamento do agente é fundamental para a apuração da sua responsabilidade, uma vez que o pressuposto do dever de indenizar pela teoria subjetiva é a conduta culposa do agente. (2000, p. 20)

Pinto (2003, p. 51) afirma que o Código Civil Brasileiro se utiliza da teoria subjetiva, que considera o dolo e a culpa como bases para o dever de reparar os danos.

O Código Civil de 2002, também estabelece também a responsabilidade mitigada e subsidiária dos incapazes, onde responderá pelas condutas praticadas pelos referidos, primeiramente a pessoa encarregada da guarda. Assim, o incapaz apenas responderá se as pessoas responsáveis por ele não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Portanto, a concepção da responsabilidade subjetiva se exprime da ideia de culpa, levando-se em consideração a conduta do agente.

### 3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil se desenvolveu ao passar dos anos, sendo que com esta ampliação foram repensadas diversas concepções, o que culminou no surgimento da teoria objetiva.

Segundo Rui Stoco “a multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação.” (2004, p.149)

Conforme explanado anteriormente, para a responsabilidade subjetiva ser caracterizada era necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o dano ocorrido e o prejuízo causado, sendo que nem sempre o lesado conseguia provar esses pressupostos. Sobre a justificativa do surgimento da Teoria do Risco, vale dizer:

As justificativas para a elaboração dessa nova teoria prosperaram a partir da constatação de que a responsabilidade civil baseada somente na culpa (teoria subjetiva) não mais atendia as necessidades de indenizar as vítimas que sofresse acidentes em razão de certas atividades perigosas surgidas a partir da revolução industrial. Constatou-se ademais que seria impossível à vítima fazer a prova contra o causador do dano, em face de determinadas situações, até pela impessoalidade da relação que se estabelecia na chamada vida moderna. (MELO, 2014, p. 139).

O doutrinador Rui Stoco conceitua esta teoria como:

Trata-se de um espécie de solução transacional ou escala intermediária, em que se considera não perder a culpa a condição de suporte da responsabilidade civil, embora aí já se deparem indícios de sua degradação como elemento etiológico fundamental da reparação e aflorem fatos de



consideração da vítima como centro da estruturação ressarcitória, para atentar diretamente para as condições do lesado e a necessidade de ser indenizado. (2004, p. 149)

Assim, “quando a lei impõe ao ofensor o dever de indenizar o dano cometido sem culpa, contentando-se apenas com os pressupostos do prejuízo e o nexu causal, estamos diante da figura da responsabilidade objetiva.” (PINTO, 2003, p. 50)

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves assevera:

A classificação corrente e tradicional, pois denomina *objetiva* a responsabilidade que *independe de culpa*. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida. Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. (2012, p. 48)

Há algumas situações que são dispensáveis a prova da culpa, de modo que apenas o nexu de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado já basta. Esta é a chamada Teoria do Risco, senão vejamos:

É chamada teoria do risco, onde se transfere a figura da culpa para ideia do risco. A responsabilidade civil se baseia no fato de que é indenizável o dano causado terceiros, em decorrência da espécie de atividade explorada pelo responsável. Ou, por outras palavras: é responsável pelo ressarcimento todo aquele, independentemente de culpa, que exponha outrem ao risco de suportá-lo. (2003, p. 51)

O doutrinador Orlando Soares, explica a teoria do risco como:

Em outras palavras, a teoria do risco exclui a apreciação do elemento subjetivo – isto é, a culpa -, para efeito da responsabilização do agente, baseando-se, fundamentalmente, no princípio da causalidade; quer dizer, a relação entre o autor do ato e as suas consequências lesivas, estabelecendo logo a responsabilidade daquele que praticou dito ato. (1999. p. 36)

A corrente objetivista separou o dever de reparação do dano da ideia de culpa, levando em conta a atividade ilícita ou o risco na intenção de proporcionar dano ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, sendo o meio para reparar os danos experimentados.

Podemos dizer que há a possibilidade do surgimento da obrigação de indenizar independentemente da ocorrência de culpa:

Havendo previsão legal de responsabilização ou, sendo a atividade considerada de risco, o responsável pela reparação pode até não ter praticado nenhum ilícito, porém, ainda, assim, será o responsável pela reparação em razão da determinação legal. Atente-se para o fato de que o dever de indenizar independe da apuração da culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade e identificação do agente responsável pela atividade. (MELO, 2014, p. 142)

Desse modo, Maria Helena Diniz dispõe:

Todo aquele que desenvolve atividade lícita que possa gerar perigo para outrem, deverá responder pelo risco, exonerando-se o lesado da prova da culpa do lesante. A vítima deverá apenas provar o nexo causal, não se admitindo qualquer escusa subjetiva do imputado. (2005, p. 56)

Portanto, considera-se objetiva a responsabilidade quando o agente comete ato ilícito, ocorrendo assim a obrigação de indenizar o sujeito lesado, independentemente se agiu com culpa.

#### **4 EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE**

Conforme já foi comentado acima, o nexo causal é um pressuposto indispensável para a responsabilização do ofensor causador do dano (responsabilidade subjetiva) ou do agente responsável pela atividade que causou prejuízos (responsabilidade objetiva), de maneira que, ainda que o agente estava envolvido em um evento danoso, se este não lhe deu causa, não terá o dever de reparar o dano.

Neste sentido, dispõe Fábio Ulhoa Coelho:

A norma descritiva dos fatos ensejadores da responsabilidade civil toma como *causa* do dano algum ato ou atividade do devedor. Somente se constitui o vínculo obrigacional se cumprido este requisito, portanto. Quer dizer, quando o dano sofrido pelo demandante não foi causado pelo demandado, não há direito à indenização. O atropelado deve ser indenizado pelo motorista do veículo apenas quando a causa do acidente for imputável a este último. Se o atropelamento ocorreu por culpa da própria vítima (desatenta ao atravessar a rua fora da faixa), de terceiro (que deu um tiro no pneu do carro, desgovernando-o) ou por fortuito (motorista jovem e saudável sofreu fulminante ataque cardíaco enquanto dirigia), não há relação de causalidade entre o dano do demandante e a conduta do demandado. A relação de causalidade é condição da obrigação de indenizar tanto na hipótese de responsabilidade subjetiva como objetiva — é dispensada apenas na subespécie objetiva pura, de cujo estudo se ocupam ramos do direito público (Cap. 21, subitem 5.2). A exclusão deste elemento de responsabilização verifica-se em três hipóteses: caso fortuito ou de força maior (subitem 3.1), culpa de terceiro (subitem 3.2) e culpa exclusiva da vítima (subitem 3.3). (...) A este último, caso tenha alegado a excludente de inexistência da relação, cabe provar o fortuito, a culpa de terceiro ou exclusiva da vítima. (2012, p. 776)

Quando há a presença de uma excludente de responsabilidade, na maioria das vezes, será atenuado ou extinguido o dever de reparação ao ofendido, eis que atenua ou extingue o nexo de causalidade. São excludentes da responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro e o caso fortuito ou força maior, além da cláusula de indenizar no âmbito contratual que serão analisadas detalhadamente.

#### 4.1 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Nesta hipótese de excludente, será excluída a responsabilidade do ofensor, sendo que a vítima deverá ressarcir os danos, eis que o agente causador do dano se trata somente de um instrumento do acidente, não se podendo estabelecer o nexo de causalidade entre a sua ação e a lesão. (DINIZ, 2005, p.111)

Podemos dizer que nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar na relação de causalidade entre as condutas, visto que a culpa foi da vítima e não do agente que causou o dano.

É o que ocorre quando o ofendido é atropelado ao atravessar, embriagado, uma rodovia de extrema velocidade ou então quando o motorista se encontra dirigindo com toda a cautela, mas é surpreendido pelo ofendido que, na intenção de se suicidar se atira sob as rodas do automóvel. Nestes casos, não há como se falar em relação de causa e efeito entre a conduta do motorista e os danos causados a vítima. (GONÇALVES, 2012, p. 324).

Neste diapasão, Nehemias Domingos de Melo afirma:

E há toda uma lógica para assim se considerar. Se a vítima é quem provocou o evento danoso, tendo o agente sido tão somente o instrumento pelo qual o mal se materializou, evidentemente que não há que falar-se em indenização. Nesse caso não há liame de causalidade entre a ação perpetrada e o resultado lesivo, sendo caso de irresponsabilidade do agente. (2014, p. 182)

Seguindo este entendimento, Eduardo Viana Pinto diz:

Há casos em que o evento danoso se consuma, tanto pela culpa da vítima, como, por igual, pela culpa do causador do dano. É a chamada culpa concorrente. Se alguma indenização for devida, divide-se essa responsabilidade meio a meio, ou, ainda, proporcionalmente, em função do grau de culpabilidade com que se houve esses partícipes. (2003, p. 23)

Assim, conforme explanado anteriormente não haverá responsabilidade do agente nos eventos originados por culpa exclusiva da vítima, sendo que nas hipóteses em que o evento danoso ocorreu por culpa concorrente, a indenização deverá ser efetuada entre os dois sujeitos responsáveis, na proporção que lhe couberem.

#### 4.2 FATO DE TERCEIRO

Para que haja a exclusão do liame de causalidade por fatos de terceiro, é necessário que o ato culposo deste seja imprevisível e inevitável naquela ocasião.

Gonçalves (2012, p. 467) diz que há muitas ocasiões em que, o ato daquele que atropela alguém ou causa outro tipo de prejuízo pode não ser o responsável pelo evento, ou seja, o verdadeiro ofensor, mas, sim, o ato efetuado por um terceiro. No âmbito da responsabilidade civil, entretanto, utiliza-se o princípio da obrigatoriedade do ofensor direto em ressarcir o prejuízo, onde a culpa de um terceiro não retira do autor direto do dano o seu dever de reparação.

Neste sentido, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho dispõe:

Quando a culpa é do terceiro, exclui-se a responsabilidade do demandado cuja conduta ou atividade não causou o dano. Não se exclui, por evidente, a do terceiro responsável, contra quem a vítima deve voltar-se. Note-se que são independentes as situações do primeiro e do segundo demandado. Aquele pode ter responsabilidade subjetiva e este, objetiva, ou vice-versa. Cada qual responderá segundo o direito aplicável. Se o motorista bate seu carro em outro, em razão da manobra que fez para contornar o imprevisível buraco na rodovia, o primeiro demandado teria em tese responsabilidade subjetiva. A alegação e prova da excludente de culpa de terceiro (no caso, a concessionária rodoviária) exonera-o de qualquer obrigação. Quando a vítima demandar a concessionária, imputará àquele segundo demandado responsabilidade objetiva. (2012, p. 786)

A culpa de terceiro é conceituada por Diniz (2005, p.113) como a culpa de qualquer sujeito além da vítima ou do agente, de maneira que, se alguém for demandado a indenizar um dano que lhe foi imputado pelo autor, poderá solicitar a exclusão de sua responsabilidade se o ato que ocasionou o dano foi por causa exclusivamente de terceiro.

A questão supracitada possui tormentos na jurisprudência, o magistrado se vê em situações de difícil solução, tendo em vista que não temos um

texto expresso em dispositivo legal para nos conduzir a um entendimento pacífico. Assim, o juiz na maioria das vezes decide por equidade. (VENOSA, 2005, p. 65).

Conclui-se que, se houver a atuação do causador do dano tratando-se de terceiro, sem que haja a possibilidade de se imputar a participação do autor do dano, haveria o rompimento do nexo de causalidade.

#### 4.3 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

O caso fortuito e a força maior como excludentes do nexo causal, não são distintas pelo Código Civil, porém são diferenciadas por parte da doutrina conforme será abordado adiante.

Em princípio, “a noção de força maior diz respeito ao motivo, que por sua imprevisibilidade, constitui o poder ou razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato, que impediu a realização de outro, influenciando assim no descumprimento da obrigação, no todo ou em parte.” (SOARES, 1999, p. 498).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto. Ambos, equiparados no dispositivo legal supratranscrito, constituem excludentes da responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. (2012, p. 475)

Nesta linha de raciocínio Sérgio Cavalieri Filho dispõe:

O Código Civil, no parágrafo único do citado art. 393, praticamente os considera sinônimos, na medida em que caracteriza o caso fortuito ou de força maior como sendo o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. Entendemos, todavia, que diferença existe, e é a seguinte: estaremos em face do *caso fortuito* quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face *da força maior*, como o próprio nome o diz. (2012, p. 71)

É certo de que a caracterização base da força maior é sua inevitabilidade, ainda que a sua causa seja conhecida, enquanto que o caso fortuito, tem sua característica marcada pela imprevisibilidade de acordo com os padrões da sociedade.

Entretanto, independentemente de qualquer igualdade de conceitos, o fato é que, seja o caso fortuito ou a força maior, tem-se por objetivo em ambos, a

exoneração do causador do dano por ser impossível o cumprimento desta obrigação estando ausente o liame causal, sendo que se quando caracterizada estas excludentes, a vítima não será ressarcida dos danos requeridos.

O critério que se utiliza para caracterizar o caso fortuito ou de força maior, fica sempre ao arbítrio do juiz, sendo que o rigor deste será variável de acordo com os seus pendores e as hipóteses em causa, que serão julgadas por equidade. (RODRIGUES, 2003, p. 177).

Desta feita, entende-se que o acolhimento do caso fortuito ou força maior, como excludente da responsabilidade civil, permanece ao arbítrio do magistrado.

#### 4.4 CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR

A cláusula de não indenizar também denominada cláusula de irresponsabilidade, somente é cabível em relação contratual, tendo como conceito a convenção prévia entre as partes que excluem o dever de reparação, nos casos de não cumprimento da obrigação.

Sobre a excludente supracitada, Rui Stoco diz que:

A cláusula ou convenção de irresponsabilidade consiste na estipulação prévia por declaração unilateral, ou não, pela qual a parte que viria a obrigarse civilmente perante outra afasta de acordo com esta, a aplicação da lei comum, ao seu caso. Visa anular, modificar ou restringir as consequências normais de um fato da responsabilidade do beneficiário da estipulação. (2004, p. 176)

E mais adiante, Eduardo Viana Pinto traz que a cláusula de não indenizar “trata-se de um acordo de vontade em que se ajusta que um dos partícipes fique imune de responsabilidade em decorrência de inexecução ou de execução inadequada do contrato.” (PINTO, 2003, p. 68).

É o caso, por exemplo, do contrato de depósito estabelecido entre o comprador e o dono do estabelecimento, contendo cláusula pela qual o dono deste estabelecimento não será responsabilizado se caso houver desaparecimento de objetos deixados dentro do veículo. (GONÇALVES, 2012, p. 477).

Ao estipular a cláusula de indenizar, uma das partes declara, juntamente com a concordância da outra, que não haverá responsabilidade pelos prejuízos causados, que resultam da inexecução ou da execução inadequada do

contrato, sendo que caso ausente esta cláusula, seria obrigatório o dever de reparação do estipulante.

Importante dizer que nos casos regimentados pelo Código de Defesa do Consumidor, toda e qualquer cláusula que for estipulada na obstrução do fornecedor de reparar o dano é considerada abusiva e sem eficácia legal, resultando na ilegitimidade da inclusão desta nos contratos de relações de consumo.

Neste sentido, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho nos ensina:

Em termos gerais, por força do princípio da autonomia da vontade, qualquer dano pode ser excluído por cláusula contratual. O sujeito pondera seus interesses e manifesta a concordância em arcar sozinho com os danos que eventualmente vier a sofrer na execução do contrato, renunciando ao direito de pleitear indenização contra o outro contratante, mesmo que seja da culpa deste. Numa situação, porém, a lei a considera nula: nas relações de consumo em que o consumidor é pessoa física (CDC, art. 51, I). Nesta hipótese, ainda que tenha sido pactuada entre as partes, a obrigação de indenizar por responsabilidade civil existe. Nos contratos civis ou empresariais, ou mesmo nos de consumo em que o consumidor é pessoa jurídica (associação, fundação, sociedade microempresária destinatária final do produto etc.), é plenamente válida a exclusão ou limitação de responsabilidade por vontade das partes. (2012, p. 793)

Portanto, é certo que as cláusulas que exoneram a responsabilidade ou atenuam a responsabilidade civil apenas são aplicáveis que objeto de relação contratual, sendo incabíveis na responsabilidade extracontratual.

## **5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO**

Na sociedade moderna, o advogado possui um papel muito relevante na esfera jurídica, pois a sua função primordial reflete-se em solucionar conflitos oriundos do convívio humano, sendo que este deve atuar com grande profissionalismo e ética para não prejudicar os seus clientes.

No exercício de seu mandato, o advogado pode praticar diversos erros, por isso, será abordada a seguir uma das hipóteses de condutas incoerentes ao exercício desta profissão e diversas ponderações a este respeito.

### **5.1 CARACTERIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE MEIO OU DE RESULTADO?**

Por meio desta classificação, verifica-se que uma obrigação pode obter o conteúdo de uma prestação determinada, com o objetivo de alcançar um

resultado efetivo, ou pode se limitar ao emprego de um meio para atingir a uma finalidade.

A responsabilidade do advogado é parecida em relação à do médico, onde ele não assume a obrigação de ganhar a causa. As obrigações que decorrem do exercício desta profissão são caracterizadas de meio e não de resultado. (LOPES, 1971, p. 261).

O mandato judicial determina responsabilidade contratual do advogado em relação aos seus clientes, de modo que sua obrigação de maneira geral é a de defender as partes em juízo, bem como lhes aconselhar profissionalmente.

A obrigação contratual do advogado, deve ser realizada em favor das melhores condições ao seu cliente, de modo que esteja em consonância com os preceitos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), agindo com prudência, ética e eficiência.

Por se tratar de um profissional liberal, o advogado possui obrigações de meio, uma vez que o referido possui o dever de atuação de acordo com as mais adequadas técnicas disponibilizadas no momento, mas não pode garantir a obtenção do êxito no fim da demanda processual.

Porém, há áreas do exercício da advocacia que, a princípio, possuem a caracterização de obrigação de resultado, como por exemplo nos casos de sua atuação extrajudicial. Nos casos de elaboração de um contrato, uma escritura pública por exemplo, o advogado compromete-se, em tese, a ultimar o resultado. Somente no caso concreto, será possível se definir eventual falha na função do advogado que resulte na obrigação de indenizar. (VENOSA, 2005, p. 244).

Dias (1997, p. 348), relata que no caso do advogado que possui uma causa de extrema dificuldade em face da jurisprudência dominante, de modo contrário a opinião do próprio cliente, se recusa a realização de um acordo proposto pela parte contrária, terá responsabilidade se perder a causa, pelo valor que o cliente teria recebido se não fosse o ato de seu procurador.

Sobre este tema, Carlos Roberto Gonçalves diz que:

A propositura de uma ação requer estudo prévio das possibilidades de êxito e eleição da via adequada. É comum, hoje, em razão da afoiteza de alguns advogados, e do despreparo de outros, constatar-se o ajuizamento de ações inviáveis e impróprias, defeitos esses detectáveis *ictu oculi*, que não ultrapassam a fase do saneamento, quando são então trancadas [...]. É fora de dúvida que o profissional incompetente deve ser responsabilizado,



nesses casos, pelos prejuízos acarretados ao cliente. Pode responder o advogado pelo parecer desautorizado pela doutrina ou pela jurisprudência, induzindo o cliente a uma conduta desarrazoada, que lhe acarretou prejuízos. (2012, p. 273)

Importante dizer que, o papel do advogado é representar o contratante de seus serviços em juízo, defendendo da melhor maneira os direitos inerentes a quem lhes confiou, sendo que se as obrigações de meio forem executadas de forma correta, não se pode lhe imputar nenhuma responsabilidade nos casos de ações resultantes de improcedência.

Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais. O que lhes cumpre é representar o cliente em juízo, defendendo pela melhor forma possível os interesses que este lhe confiou. (DIAS, 1997, p.143).

Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho asseveram que:

A prestação de serviços advocatícios é, em regra, uma obrigação de meio, uma vez que o profissional não tem como assegurar o resultado da atividade ao seu cliente. Assim, da mesma forma como o ofício médico, demanda uma responsabilidade civil subjetiva, com fundo contratual que, no caso do processo judicial, decorre do mandato. (2003, p. 225).

Por sua vez, Eduardo Viana Pinto explica:

Firma com o outorgante um CONTRATO DE MEIO. O operador jurídico não assume obrigação de resultado, não se compromete a vencer a causa que lhe foi entregue. Sua obrigação é empenhar-se na defesa de seu cliente, utilizando-se de todos os meios e recursos tendentes a tornar bem sucedida seu mister. Seus compromissos profissionais resultam do exercício da própria advocacia. (2003, p. 179)

A responsabilidade do advogado, que a princípio, é apenas disciplinar, baseada em sanções dispostas no Estatuto da OAB e Código de Ética Profissional, pode ser juntamente civil ou até penal, dependendo de cada caso concreto e da gravidade do ato realizado.

Importante dizer que é aplicada a responsabilidade civil subjetiva ao profissional liberal. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves, dispõe:

São válidos, também para os advogados, os comentários feitos a respeito da responsabilidade civil dos médicos e os profissionais liberais em geral em face do Código de Defesa do Consumidor (Seção III, *retro*, n.12). Manteve-se o princípio de que tal responsabilidade pessoal será apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º). (2012, p. 275)

Na mesma linha de raciocínio dispõe os Tribunais Superiores, senão vejamos:

AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. PAGAMENTO DE CUSTAS. A responsabilidade do advogado perante o mandante é subjetiva, conforme estabelece a Lei 8.906/1994, art. 32. Na espécie, não ficou demonstrada a culpa do advogado. Agravo não provido. (BRASIL, 2013)

Assim, se a obrigação for de meio o cliente deverá comprovar a ocorrência da culpa do advogado, bem como, se a obrigação for de resultado, o profissional referido deverá comprovar que não agiu com culpa.

Isto posto, no presente trabalho será exposto uma dos erros que podem ser cometidos pelo profissional aludido: a perda de uma chance do seu cliente.

## 5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

Um aspecto importante no tema da responsabilidade civil do advogado é sobre à sua desídia ou até mesmo o atraso no ajuizamento de uma causa judicial. Quando há a ocorrência destas hipóteses, usamos a definição "perda de uma chance".

No exercício da advocacia, o advogado pode realizar condutas resultantes na não apreciação do Poder Judiciário, da lide em que o seu cliente lhe outorgou poderes.

Neste sentido pode-se dizer que:

Na busca do diagnóstico da conduta do advogado que perpetrar um dano ao seu cliente, inevitável é a ocorrência de situações em que a lesão ao patrimônio jurídico do cliente tenha se dado por uma conduta omissiva do profissional. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2003, p. 225-226).

Os motivos causadores de erros podem ser inúmeros tais como: a ausência da propositura de uma ação, recurso, extravio dos autos, ausência de defesa, não se manifestar para a produção de provas, entre outros.

Nem sempre os advogados agem com a devida competência e seriedade para tal cargo, sendo notório o despreparo quando ocorrem os casos citados acima.

Venosa (2005, p.248), relata que devemos analisar no caso concreto quais seriam as chances que foram perdidas em relação ao erro do advogado e

quais poderiam beneficiar o seu cliente, de modo que, quando há a perda de uma chance se leva em consideração o potencial da perda e não a perda efetiva.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves “a mera possibilidade não é passível de indenização, pois a chance deve ser séria e real para ingressar no domínio do dano ressarcível.” (2012, p. 277).

Neste sentido as jurisprudências se posicionam, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. ônus da prova. caso concreto. No contrato discutido nos autos, o objeto da obrigação não é o êxito na ação e sim a condução cuidadosa do processo, observados os parâmetros técnicos da ciência jurídica. Para configurar defeito na prestação do serviço, imprescindível demonstrar a existência de elementos probatórios capazes de alterar o curso da demanda patrocinada pelos apelados em prol dos apelantes, bem como que isso fosse do conhecimento do profissional responsável. A opção pela não interposição de recurso de apelação, por sua vez, é aceitável pela técnica jurídica, considerando a probabilidade de êxito e a possibilidade de que fosse considerada lide temerária. Não demonstrada conduta culposa dos demandados, resta afastada a pretensão indenizatória. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (BRASIL, 2013)

No que concerne à perda do prazo do ajuizamento de ação:

E M E N TA PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADA QUE AJUIZA AÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRUSTRAÇÃO DO DIREITO À PRETENSÃO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO. I - A responsabilidade civil do advogado é contratual, decorrendo exclusivamente do mandato que lhe é confiado pelo mandante, donde só responderá pelas obrigações de meio. Insere-se nesse rol o dever de ajuizar a ação dentro do lapso prescricional, ainda mais quando incitado a tanto pelo autor, meses antes do advento do termo ad quem. E, não o fazendo, gera o prejuízo imaterial ao cliente atinente à perda da chance de ver sua pretensão acolhida em juízo; II - a culpa do causídico, a teor do regramento inserto no art. 14, § 4o, do Código de Defesa do Consumidor, é requisito indispensável à responsabilização civil do profissional liberal; III - em se tratando de responsabilização decorrente da perda de uma chance, indeniza-se não pelo que se deixou de receber na demanda (caso julgada procedente), mas pela frustração de não ter sido a pretensão acolhida face ao reconhecimento do instituto da prescrição; IV - apelação provida. (BRASIL, 2015)

Sérgio Novais Dias afirma que:

A responsabilidade civil na perda de uma chance tem as características que a diferencia das outras formas de dano: É que, na *perda de uma chance*, no caso específico da atuação do advogado, nunca se saberá qual seria realmente a decisão do órgão jurisdicional que, por falha do advogado, deixou, para sempre, de examinar a pretensão do seu cliente. (1999, p.43)

É possível afirmar que:

Pela perda de uma chance o advogado deverá ser responsabilizado civilmente, exceto se comprovar que, p; ex., a interposição daquele recurso ou a realização da referida prova não traria qualquer benefício ao seu constituinte. (DINIZ, 2005, p. 295).

Nos casos de perda de uma chance, o advogado somente será responsabilizado pelos danos causados ao seu cliente se houve um nexo de causalidade entre o ato ou omissão deste profissional liberal e o prejuízo ocasionado, ou seja, o prejuízo deve ocorrer diretamente em virtude da falha do agente.

É o que dispõe Mário Guimarães de Souza:

Não será, entretanto, qualquer erro que irá dar causa à responsabilidade civil do profissional, proporcionando a respectiva ação de ressarcimento. E só quando ele for inescusável, patente, demonstrativo apenas de ignorância profunda é que terá justificativa o pedido de perdas e danos. (1935, p. 379)

Quando se fala na perda de uma chance, não há como pressupor qual seria o resultado da causa proposta já que não houve julgamento, porém é possível observar quais seriam as reais chances daquela ser totalmente favorável ao cliente.

Neste diapasão Ênio Zuliani diz que o constituinte:

[...] não perde uma causa certa; perde um jogo sem que permitisse disputá-lo, e essa incerteza cria um fato danoso. Portanto, na ação de responsabilidade ajuizada pelo profissional do direito, o juiz deverá, em caso de reconhecer que realmente ocorreu a perda dessa chance, criar um segundo raciocínio dentro da sentença condenatória, ou seja, auscultar a probabilidade ou o grau de perspectiva favorável dessa chance. [...] O único parâmetro confiável para o arbitramento da indenização, por perda de uma chance, continua sendo a prudência do juiz. (2002, p.08)

O valor a ser indenizado será feita por arbitramento (CC, art. 946), de maneira igualitária pelo magistrado que deverá se iniciar do resultado útil que era esperado e analisar sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada. Assim, se o juiz competente para julgar a causa de indenização proposta pelo cliente em face de seu advogado desidioso, entender após uma análise criteriosa das possíveis chances de sucesso da ação em que o advogado perdeu o prazo para interpor o recurso adequado, que a probabilidade de obter o resultado útil esperado, correspondia, por exemplo, a 70%, fará ocorrer a incidência dessa porcentagem sobre o resultado referido. Desse modo, a indenização pela perda de uma chance será fixada em 70% do valor que se pretendia na causa infrutífera em razão do ato negligente do advogado (GONÇALVES, 2012, p.277).

Sérgio Savi, sustenta que:

Se fosse possível afirmar, com certeza, que o recurso acaso interposto seria provido, a hipótese seria de indenização dos lucros cessantes e não da perda da chance, entendida, repita-se, como dano material emergente. [...] Para a valorização da chance perdida, deve-se partir da premissa inicial de que a chance no momento de sua perda tem um certo valor que, mesmo sendo de difícil determinação, é incontestável. É, portanto, o valor econômico desta chance que deve ser indenizado, independentemente do resultado final que a vítima poderia ter conseguido se o evento não a tivesse privado daquela possibilidade [...] Assim, a chance de lucro terá sempre um *valor menor* que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. (2006, p. 63)

Igualmente, Sílvio de Salvo Venosa diz:

Se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A “chance” deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um *prognóstico de certeza* [...] O julgador deverá estabelecer se a possibilidade perdida constitui uma probabilidade concreta, mas essa apreciação não se funda no ganho ou na perda porque a frustração é aspecto próprio e caracterizador da “chance”. A oportunidade, como elemento indenizável, implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade. (2005, p. 273)

Assim, conclui-se, que a perda de uma chance acontece quando por culpa do advogado há prejuízo no patrimônio do cliente assim como nos casos onde ele permitir que se prescreva a pretensão do mesmo.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade civil, trata-se de uma obrigação derivada de assumir as consequências jurídicas de um acontecimento. Ou seja, de acordo com o que dispõe o Código Civil, aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O advogado, por se tratar de um profissional liberal tem obrigações de meio, visto que o referido deve atuar em consonância com as mais adequadas técnicas disponibilizadas, porém não pode garantir a obtenção do êxito no final da ação.

Assim, obrigação contratual do advogado, deve ser realizada em favor das melhores condições ao seu cliente, de modo que esteja de acordo com os preceitos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), agindo com prudência, ética e eficiência.

Constantemente, denota-se a ocorrência de situações causadoras de dano ao patrimônio jurídico dos clientes, devido a prática de condutas omissivas

do advogado, como é o caso citado no presente trabalho: o da perda de uma chance.

O caso da perda de uma chance ocorre quando por conduta omissiva do advogado, não há a apreciação pelo Poder Judiciário da lide que lhe foi outorgado poderes, em razão de desídia ou retardamento na propositura de uma ação judicial.

O advogado somente terá o dever de reparar os danos causados ao seu cliente se houve um nexo de causalidade entre o ato ou omissão deste e a lesão ocasionada, ou seja, o prejuízo deve ocorrer diretamente em virtude da falha do agente, de modo que não havendo prejuízo ao cliente não há que falar na indenização deste profissional liberal.

Deste modo, cabe ao juiz analisar em cada caso concreto a probabilidade ou o grau de perspectiva favorável dessa chance, sendo a sua prudência o melhor parâmetro para avaliar o valor da indenização.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos de responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1965.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Processo: 0000636-34.2011.8.10.0031. Relator: Cleones Carvalho Cunha. **Diário de Justiça**, Maranhão, 13 de maio de 2015. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188948081/apelacao-apl-188832014-ma-0000636-3420118100031>. Acesso em 11 de junho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Processo: 70052413754. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos. **Diário de Justiça**, Rio Grande do Sul, 28 de agosto de 2013. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113222852/apelacao-civel-ac-70052413754-rs>. Acesso em 11 de junho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Processo: 70053150686. Relator: Marcelo Cezar Muller. **Diário de Justiça**, Rio Grande do Sul, 02 de abril de 2013. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112728037/agravo-agv-70053150686-rs>. Acesso em 11 de junho de 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Lei nº 8906 de 04 de Julho de 1994.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações. Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, Carla; RIBEIRO, Uirá. **Metodologia Científica: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2003.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade Civil do Advogado – Perda de uma chance**. São Paulo: Ltr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1984.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: Freitas Bastos**, 1971.

MARTINS, Gilberto de Andrade; PINTO, Ricardo Lopes. **Manual para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil: De acordo com a Constituição de 1988.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PINTO, Eduardo Viana. **Responsabilidade Civil: De acordo com o Novo Código Civil.** 1. Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** Vol.4. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance.** São Paulo: Atlas, 2006.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, Mário Guimarães de. **O advogado.** Recife, 1935.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Responsabilidade civil dos advogados: Seleções Jurídicas,** Rio de Janeiro: COAD, 2002.